



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01302/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ouro Preto d'Oeste – IPSM
ASSUNTO:	Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 3.351/G.P./2019, de 02.12.2019 (págs. 01/02 – ID886301)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º da EC n. 41/2003, art. 2º da EC 47/2005, c/c art. 12, inciso III, “a” da Lei Municipal n. 2.582 de 28.02.2019
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM n. 2.600, de 03.12.2019 (pág. 03 – ID886301)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 2.205,84 (págs. 01/02 – ID886304)
NOME DA SERVIDORA:	Maria de Lourdes dos Santos
MATRÍCULA:	882/6 (pág. 01 – ID886301)
CARGO:	Trabalhador Braçal, Nível Primário, Referência NP31, Classe A (pág. 01 – ID886301)
CPF:	386.653.872-34 (pág. 01 – ID886307)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 01 – ID886307)
DATA DE INGRESSO:	25.08.1989 (pág. 02 – ID886307)
DATA DE NASCIMENTO:	10.01.1958 (pág. 01 – ID886307)
SEXO:	Feminino (pág. 01 – ID886307)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 02 – ID886307)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		01/03 ID886301
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		01/03 ID886302
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		01 ID8886303 01/03 ID886304
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	especiais (perfil profissiográfico previdenciário);			
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
11.053 dias, ou seja, 30 anos, 03 meses e 13 dias. ¹	11.004 dias, ou seja, 30 anos, 01 mês e 24 dias. ²	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ouro Preto d' Oeste (págs. 01/02 – ID886302) é de 49 (quarenta e nove) dias. A diferença se deve pelo fato que a documentação utilizada pelo órgão concedente é de 14.10.2019, enquanto a apuração feita pelo sicapweb computou até 02.12.2019 (um dia anterior à publicação do ato concessor).

6. Cabe mencionar que o órgão concedente utilizou a data inicial para contagem do tempo de serviço como 10.04.1992, entretanto, conforme a documentação de pág. 04 – ID886302 depreende-se que a servidora tomou posse em 25.08.1989. Todavia, a situação descrita não gera prejuízo, uma vez que o período de 1989 a 1992 foi averbado na contagem.

¹Tempo computado até um dia anterior à publicação da Portaria n. 3.351/GP/2019 de 02.12.2019 (págs. 01/02 – ID886301)

²Tempo contido na Certidão de Tempo de Serviço. (págs. 01/02 – ID886302)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 6º da EC n. 41/2003, art. 2º da EC 47/2005, c/c art. 12, inciso III, a, da Lei Municipal n. 2.582 de 28.02.2019	Proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Em que pese a ausência dos incisos I, II, III e IV do artigo 6º da EC nº 41/2003, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

8. Cabe mencionar que houve erro de digitação do nº de CPF da servidora constante no Ato Concessor. Porém, tal erro não é capaz de gerar prejuízo, uma vez que o CPF correto foi enviado por meio da planilha do FISCAP (pág. 01 – ID886307).

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria	R\$ 2.205,84 págs. 01/02 ID886304	✓

(✓) Confere (η) Não confere

9. Verifica-se que a planilha de proventos se encontra desatualizada, visto que foi emitida em 25.11.2019, todavia os contracheques guardam consonância entre os valores registrados. Logo, os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

10. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

11. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Maria de Lourdes dos Santos** faz jus a ser aposentada, com proventos integrais e paritários, nos termos do art. 6º da EC n. 41/2003, art. 2º da EC 47/2005, c/c art. 12, inciso III, a, da Lei Municipal n. 2.582 de 28.02.2019.

4. Proposta de encaminhamento

12. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

13. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 06 de julho de 2020.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 7 de Julho de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4